



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009724-22.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante GEANDRI ADRIANO DE MELO MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009724-22.2024.8.26.0664

Processo originário nº 1009724-22.2024.8.26.0664

Apelante: Geandri Adriano de Melo Moraes

Apelado: Ebazar.com.br Ltda - Me e outro

Comarca: Votuporanga

Juiz (a): Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 12055

Compra e venda de bem móvel através de plataformas digitais (Mercado Livre e Mercado Pago) – Alegação de que o produto não foi entregue, mas as rés que intermediaram o negócio jurídico se recusam a efetuar o reembolso – Ausência de falha na prestação do serviço – Liberação do pagamento foi realizada após o prazo estipulado nos termos e condições contratados (Compra Garantida) – Descabida a pretensão de retenção do valor pago por tempo indeterminado – Vendedor foi capaz de ludibriar o comprador, ao contatá-lo por meio de comunicação externo à plataforma – Culpa exclusiva da vítima, que forneceu seu número de telefone, infringindo os termos e condições de uso das rés – Mantida a improcedência dos pedidos indenizatórios – Desprovemento da apelação do autor.

1. Versam os autos sobre ação de indenizatória.

O autor alega que comprou bem móvel através da plataforma Mercado Livre, disponibilizada pela ré, com o pagamento viabilizado pela corré Mercado Pago. O produto não foi entregue e as rés se recusam a ressarcir a quantia paga, alegando ter expirado o prazo de reclamação e que o autor cancelou o pedido de desistência da compra, tornando-a regular. Pede, por isso, indenização por danos materiais e morais.

A **sentença** (p. 434/435) julgou improcedentes os

pedidos.

Em razões de **apelação** (p. 438/452), o autor insiste que houve falha na prestação do serviço das rés, pois permitiram o contato direto da vendedora, via aplicativo de mensagem WhatsApp, que o convenceu a cancelar o pedido de desistência da compra. Alega que em nenhum momento confirmou a entrega do bem, motivo pela qual as rés não deveriam ter liberado o dinheiro para o vendedor. Assim, reitera suas pretensões indenizatórias.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, pois beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 456/469) com impugnação ao benefício da gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A impugnação é genérica e fica rejeitada. Não há prova que justifique o afastamento da presunção de hipossuficiência econômica do autor, como alegam as apeladas.

No mérito, o recurso não tem provimento.

O apelante insiste que houve falha na prestação do

serviço das apeladas, pois a vendedora teve acesso a seus dados e conseguiu contato direto, ludibriando-o a cancelar o pedido de desistência da compra. No entanto, o documento de p. 33, juntado pelo próprio apelante, revela que ele informou o seu telefone de contato através do canal de comunicação disponibilizado na plataforma de compra e venda.

Tal conduta, além de afastar a hipótese de falha na prestação do serviço, mostra que o apelante infringiu os termos e condições de uso da plataforma, conforme item 3, 'b':

3. Proibições e sanções

b) Manter qualquer tipo de comunicação por outro meio que não seja o serviço de mensagens que oferece o Mercado Livre (incluindo e-mails, redes sociais, WhatsApp, etc.), durante a oferta do bem e até o vencimento do prazo aplicável por Compra Protegida.

Logo, o fato de a vendedora ter sido capaz de contatar e convencer o autor a manter o pedido de compra, o que viabilizou o sucesso da fraude, se deu por culpa exclusiva da vítima.

Ademais, a Compra Garantida é um produto oferecido pela apelada Mercado Livre, com parâmetros bem estabelecidos (p. 403/405), de modo que é descabida a pretensão do apelante de que o dinheiro do pagamento seja retido por tempo indeterminado, até que seja confirmada a entrega do

produto.

É certo que muitos usuários não acessam novamente a plataforma para notificar que o produto foi entregue. Por isso, é razoável a presunção de que a compra e venda foi concretizada sem problemas, após vinte e oito dias do pagamento, conforme descrito nas cláusulas a respeito da Compra Garantida (p. 403/405).

Nesse contexto, o juízo singular rejeitou corretamente os pedidos, ao destacar a não comunicação da ausência de recebimento do produto dentro do prazo contratado. E que, apesar de ter solicitado a desistência nesse período, acabou cancelando esse pedido, razão pela qual, ultrapassado o prazo, o valor foi liberado ao vendedor, sem responsabilidade das apeladas.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, majorando os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais. A exigibilidade está sobrestada, em razão da gratuidade judiciária concedida.

MÁRIO DACCACHE
Relator